

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Institui o auxílio permanente aos pais solos, provedores de família monoparental, no valor de um salário mínimo vigente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o auxílio permanente aos pais solteiros provedores de família monoparental, no valor de um salário mínimo vigente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se

I - família monoparental com um homem provedor: o grupo familiar chefiado por um homem sem sua companheira, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

II - trabalhador formal ativo: o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e a titular de mandato eletivo;

III - renda familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um



* C D 2 2 6 9 8 7 9 2 5 4 0 0 * LexEdit

mesmo domicílio, não sendo computados os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda feder.

IV - renda familiar mensal per capita: é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 2º O auxílio de que trata o caput será pago para o trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V – esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

VI - que seja:

a) microempreendedora individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo.

§ 3º Nos casos em que o recebimento do auxílio de que trata o caput for mais vantajoso do que o recebimento do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, de que trata da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, este será suspenso pelo período de recebimento daquele.



§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o inciso IV do § 2º serão verificadas por meio do Cadastro Único.

§ 5º O auxílio de que trata o caput será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio de que trata o caput, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até três meses contados da sua publicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende instituir o auxílio mensal e permanente aos pais solos, provedores de família monoparental, no valor de um salário mínimo vigente, e dá outras providências.

Segundo o IBGE, de 2005 a 2015, os números de pais solteiros no Brasil chegaram a quase 4%, ainda muito baixo em relação ao número de mães



solteiras. Mas ser pai solteiro no Brasil, não é tarefa fácil. Segundo o psicólogo Ricardo Chaves, ser pai solteiro tem seus próprios contratemplos e ainda exige coragem, paciência e compaixão para manter uma boa rotina de vida. A criação dos filhos foi, de alguma maneira, na construção cultural e social, foi delegada para a figura materna. Os desafios são grandes, e ainda estão sendo descobertos, até porque existem dois tipos de pai solo que podemos categorizar no momento: o intencional, que por intenção própria se coloca na criação de filhos intencionalmente como querendo ser o único articulador da educação dos filhos, e o acidental, que pode acontecer por questões de falecimento, divórcio entre outros contextos possíveis", diz Ricardo.¹

O número de pais solteiros chegou a 28% em pouco mais de uma década, segundo estudo sobre desigualdade de gênero e raça divulgado pelo IPEA. Para a psicóloga Anaíza de Barros Ferreira, as figuras materna e paterna são fundamentais para o desenvolvimento da criança. "O vínculo afetivo é muito grande. Na fase adulta, quando houver a ausência de uma das partes, a pessoa pode ter dificuldades. É raro um pai substituir por completo o papel de mãe, mas toda regra tem a sua exceção, pois papel da figura paterna passou e está passando por mudanças muito significativas na sociedade, dentre elas a criação dos filhos", disse.²

O Projeto de Lei (PL) nº 2099/20 foi criado com o objetivo de garantir auxílio permanente, no valor de R \$1.200, às mães que sejam solteiras, únicas provedoras de sua família, e que vivam em situação de vulnerabilidade social.³ Em razão disso, nada mais justo do que prover tal benefício aos pais (figura masculina), que também exercem tal função, desde que os mesmos obedecem todas as exigências aqui estabelecidas.

Em virtude disso, é de suma relevância instituir a presente proposição, em prol da igualdade e da efetiva responsabilidade adquirida a ambas as partes em razão de seus filhos.

¹ <https://jovempan.com.br/programas>

² <http://www.metodista.br/rjonline/rrjornal/>

³ <https://meutudo.com.br/>



Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado JOSÉ NELTO
(PP/GO)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226987925400>

Apresentação: 08/09/2022 13:54 - Mesa

PL n.2429/2022

1000xEdit